



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.916 - MG (2016/0312651-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : NELSON DA COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consubstanciada na quantidade e variedade da droga apreendida - *721 gramas de maconha e 98 gramas de cocaína*, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.916 - MG (2016/0312651-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : NELSON DA COSTA JUNIOR (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores. Requer alternativamente, aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 97/112):

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM -PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUENTES DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - FORMA ASSOCIADA DE COMÉRCIO DOS ENTORPECENTES, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS - PERSPECTIVA DA REPRIMENDA IN CONCRETO - FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA - IMPROBABILIDADE - DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO NÃO EVIDENCIADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA- AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADO O HABEAS CORPUS.

- Demonstrada a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, a prisão preventiva deve ser decretada, nos termos dos art. 312 e ss. do CPP, se houver necessidade cautelar.

- A quantidade e diversidade de drogas encontradas com o paciente, bem como as circunstâncias do caso, com suposta associação para o comércio ilícito, evidencia sua periculosidade, sendo necessária, portanto, a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e conseqüente acautelamento do meio social.

- Os fundamentos da prisão preventiva são diversos e independentes daqueles que sustentam a prisão definitiva, de modo que se não for possível se constatar, de forma patente, a probabilidade concreta, em caso de eventual condenação, de imposição de regime mais brando ou de substituição da pena privativa de liberdade, não há que se falar na desproporcionalidade da segregação cautelar.

- A existência de condições pessoais favoráveis não implica a concessão da liberdade provisória, quando presentes, no caso concreto, outras circunstâncias autorizadoras da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, NELSON DA COSTA JUNIOR foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 162/168).

Verifica-se, em consulta ao sítio do Tribunal de origem realizada em 10/2/2017, que os autos do processo n. 0145160220615 encontram-se com audiência designada para 14/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.916 - MG (2016/0312651-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de audiência de custódia que converteu a prisão preventiva, assim dispôs (fls. 35/37):

Vistos etc.

*Trata-se de APF, tendo por autuado Nelson da costa Junior, maior, lhe tendo sido imputado o cometimento de crimes, em tese, capitulados no artigo 33, Caput da Lei 11343/06, apenado com reclusão de 5 a 15 anos de reclusão, e artigo 35 da mesma lei, por fato ocorrido em 21 de Agosto de 2016. Narra o APF, sucintamente, que diante de diversas denúncias de tráfico praticado pelo autuado Yago no condomínio São Geraldo, no sentido que o mesmo estaria se escondendo no interior do condomínio, Bloco J, apartamento 504, bem como fazendo tráfico de droga e refino da droga no condomínio. Segunda a "denúncia" o mesmo recebera visita, de indivíduos de pessoas estranhas causando insegurança aos condomínios. Ainda, um outro indivíduo chamado Nelson era freqüentador constante do apartamento de Yago, e com ele traficava no condomínio. Diante as "denúncias", diz o APF que os policiais se deslocaram para o citado condomínio e após observarem a movimentação dos suspeitos, vendo o deslocamento de Nelson para o citado apartamento de Yago, pra lá se deslocaram os policiais, tocada a campainha, tendo havido tentativa de fuga dos autuados quando verificaram que se tratava de policiais. Relata que dentro do apartamento, indagado a Yago a respeito de materiais ilícitos, o mesmo teria confirmado a existência de droga. Feita a busca dentro do apartamento, foi localizada grande quantidade de droga e materialmente aparentemente para refino. Ouvido na Delegacia, nega a realização de tráfico de drogas, afirmando residir no apartamento de sua genitora, que reside no mesmo condomínio. **De acordo de auto de constatação preliminar, a substância apreendida comportou-se como Cocaína, tendo sido apreendida 721 gramas de maconha e 98 gramas de cocaína.** Em que pese ser primário e de bons antecedentes, confessa que é usuário de droga, ainda assim informa que não trabalha. Consoante ao disposto no art. 310, do CPP, constato que o autuado foi preso em flagrante, lhe sendo imputado o cometimento de crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro, anos, qual seja, tráfico de drogas, crime hediondo, previsto no art.33 da Lei 11.343/06, além da associação. Presentes indícios de autoria, prova em potencial da ocorrência de crime, representando o delito verdadeira ameaça a ordem pública, erva daninha à sociedade, com reflexos negativos largos, e conseqüências nefastas a lares e à saúde pública, sendo de natureza grave o delito em apreço, consoante artigo 312 do CPP. **A quantidade de droga apreendida é grande. A natureza do delito por si só - crime hediondo - não***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoriza a desconstituição da segregação provisória, dada as circunstâncias do fato, porque presentes elementos autorizadores da prisão preventiva de acordo com os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP, como acima exposto. Assim, exige-se o acautelamento para garantia da persecução criminal e da Lei Penal, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso I, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado Nelson da Costa Júnior, devendo permanecer acautelado na cadeia pública em que se encontra por se revelar inadequada e insuficiente as medidas cautelares diversas da prisão.

Como já ressaltado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, consubstanciada na quantidade e variedade da droga apreendida - *721 gramas de maconha e 98 gramas de cocaína.*

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Diante da idônea fundamentação da prisão cautelar, resta inviável a substituição desta por outras medidas cautelares, por não serem adequadas ao resguardo da ordem pública.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0312651-0

RHC 78.916 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0145160216498 02164985020168130145 06421383720168130000 10000160642138000
10000160642138001 145160216498 2164985020168130145 6221383720168130000
6421383720168130000

EM MESA

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NELSON DA COSTA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.